# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 10.414, DE 2018**

Apensados: PL nº 1.132/2022 e PL nº 3.892/2023

Autoriza a criação do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

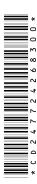
## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.414, de 2018, visa à concessão de bolsas de estudo para promover a formação de estudantes do Ensino Médio da rede pública no exterior, o apoio à sua participação em projetos de pesquisa e capacitação em instituições de excelência no exterior, a cooperação entre grupos de pesquisa do país e do exterior e a internacionalização de instituições brasileiras de Ensino Médio.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como para a Comissão de Educação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Contudo, em 15 de março de 2023, foi exarada decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela





mesma Resolução. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – (Art. 24, II). Ao projeto original foram apensados o PL nº 1.132/2022, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo", destinado à oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda; e o PL nº 3.892/2023, de autoria da Deputada Professora Goreth, que cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede Pública Estadual e Federal.

Ressalte-se que, na extinta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto original foi inicialmente analisado pelo nobre Deputado Izalci Lucas, que apresentou parecer pela rejeição, mas o texto não chegou a ser deliberado por este Colegiado.

Reaberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas à matéria.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, registramos a meritória iniciativa da Deputada Rejane Dias por sua preocupação com a necessidade de conectar os estudantes do Ensino Médio da rede pública do Brasil com os seus pares em outros países. O Projeto de Lei nº 10.414, de 2018, de sua autoria, tem como objetivo conceder bolsas de estudo com a finalidade de promover a capacitação de estudantes do Ensino Médio de escolas públicas brasileiras em instituições internacionais de destaque. Além disso, visa incentivar a participação desses alunos em projetos de pesquisa estrangeiros, estabelecer





cooperação entre grupos de pesquisa nacionais e internacionais e fomentar a internacionalização de instituições brasileiras de Ensino Médio.

Também registramos o mérito das propostas apensas. O PL 1.132/2022, da Deputada Rosangela Gomes, pretende criar programa de bolsas de viagens a jovens brasileiros alunos de escolas públicas e em situação de vulnerabilidade. A proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo", destinado à oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública com o perfil anteriormente descrito. O PL 3.892/2023, por sua vez, da Deputada Professora Goreth, cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede Pública Estadual e Federal. A proposição prevê que o fundo será financiado com recursos provenientes do orçamento da União, dos estados e do Distrito Federal, bem como de doações e de outras fontes.

Assim como as autoras das proposições, concordamos no sentido de buscar a criação de um programa de intercâmbio e mobilidade para nossos estudantes do ensino médio. Evidentemente, a discussão desta matéria traz à tona a imperiosa necessidade de priorização do orçamento público para as áreas da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação. O país que todos sonhamos somente poderá ser construído com uma decisão firme e definitiva nesta direção. Conclamo, portanto, todos os parlamentares sensíveis aos temas da Educação e da Ciência e Tecnologia para que envidemos juntos esforços para a ampliação das ações em áreas tão essenciais para o nosso desenvolvimento.

Como muito bem argumenta a autora do PL 10.414, de 2018, na justificação do seu projeto, ao propiciar a ida de seus estudantes para o exterior, governos estaduais e governo federal, por intermédio de suas instituições educacionais, estarão robustecendo suas políticas de educação. Isso se dá pela criação de oportunidades para novos pactos e alianças que poderão trazer benefícios para os alunos brasileiros do ensino médio.

Desse modo, pelo exposto, no que se refere à temática desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.414, de 2018, e pela **APROVAÇÃO** dos seus apensos,





Projeto de Lei nº 1.132, de 2022; e Projeto de Lei nº 3.892, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator





# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.414, DE 2018

Apensados: PL nº 1.132/2022 e PL nº 3.892/2023

Autoriza a criação de Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM).

Art. 2º São objetivos do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM):

- I propiciar a formação e capacitação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal e que estejam em situação de vulnerabilidade ou sejam oriundos de famílias de baixa renda, ofertando-lhes qualificação elevada em instituições de ensino e centros de pesquisa no exterior, a título de intercâmbio educacional;
- II atrair para o Brasil jovens talentos e estudantes estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias;
- III custear passagens aéreas, hospedagem e alimentação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal que necessitem representar seus estados ou o país em eventos externos nas áreas científicas, política, educacional, cultural e esportiva;





 IV - apoiar financeiramente projetos na área socioambiental ou de empreendedorismo social propostos por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal;

V - financiar pesquisas de relevante impacto social realizado por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal.

VI - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros do ensino médio no exterior, conferindolhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

VII - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes brasileiros do ensino médio para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

VIII - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros;

XI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino médio do Brasil;

 X – outras prioridades definidas em regulamento através de ato administrativo próprio do órgão competente do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do PIEM serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º As bolsas do PIEM serão ofertadas via edital de Seleção, cuja quantidade, valor, periodicidade, operacionalização e critérios para elegibilidade e preferência serão definidos em regulamento.

Art 4º Para a execução do PIEM poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com entidades privadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2024.

# Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator



